



PREFEITURA DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE IBIÚNA

Estado de São Paulo

LEIA-SE EM SESSÃO
- COPIAS AO E.O.S.
- AS COMISSÕES
02/12/04

[Handwritten signature]

MENSAGEM DE LEI COMPLEMENTAR Nº 06/04

Ibiúna, 11 de novembro de 2004.

SENHOR PRESIDENTE:

Tenho a honra de submeter à elevada consideração de Vossa Excelência Projeto de lei que **“Dispõe sobre o Serviço de Inspeção Municipal – SIM, e dá outras providências.”**

As questões pertinentes à saúde pública, como não poderiam deixar de ser, são centrais em todas as esferas de governo, eis que tratam-se de direitos sociais salvaguardados pela Constituição da República de 1988.

E o Município não pode deixar de exercer seu poder-dever nestas questões, pois com as modernas legislações que disciplinam questões de saúde têm colocado este ente federativo no rol dos competentes para fiscalizar e sancionar produtos e serviços desta natureza.

Com esta proposição legislativa, que disciplina ao Serviço de Inspeção Municipal – SIM, o Município passará a ter controle sobre os produtos de origem animal comercializados em seu perímetro, diminuindo drasticamente as chances de epidemias e doenças decorrentes do consumo dos mesmos, o que, por via reflexa, diminui os gastos do Município com campanhas, compra de medicamentos e contratação de profissionais.

É certo que o Serviço de Inspeção Municipal havia sido criada pela Lei Municipal nº 853/03; porém, esta veio a implementar aquele bem elaborado modelo, com inovações que a tornam completa e eficaz, daí a razão de estar se revogando aquele diploma, deixando-se todas as disposições legais pertinentes num único diploma, o que facilita a sua aplicação.

Enfim, em complemento às Leis Federais nºs 1.283/50 e 7.889/89, esta lei é imperativa em nosso ordenamento jurídico, e, por estas razões, proponho o presente projeto de lei complementar, em atendimento ao artigo 43 de nossa Lei Orgânica, para votação nos termos do artigo 42 do mesmo diploma normativo.

São estas, Senhor Presidente, as razões que me levam a propor o presente Projeto de Lei, para que seja submetido à apreciação dos Nobres Vereadores dessa Egrégia Câmara Municipal, em regime de urgência, nos termos previstos no § 1º, do artigo 45, da Lei Orgânica do Município.

SECRETARIA ADMINISTRATIVA

Projeto de Lei n.º 451/2004

Recebido em 02 de 12 de 2004 - 9.421

Prazo vence em 1 de 12 de 2004

Recebido por *[Handwritten signature]*



PREFEITURA DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE IBIÚNA

Estado de São Paulo

Sem mais para o momento renovo a Vossa Excelência, na oportunidade, meus protestos de estima e distinta consideração.

FÁBIO BELLO DE OLIVEIRA

Prefeito Municipal

EXMO. SR.

LUIZ FERNANDO PEREIRA

DD. PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE IBIÚNA.



PREFEITURA DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE IBIÚNA

Estado de São Paulo

APROVADO
CÂMARA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA
TURÍSTICA DE IBIÚNA
EM 11 DE NOVEMBRO DE 2004
PRESIDENTE

451/2004

Projeto de Lei Complementar nº 006,
De 11 de Novembro de 2004.

[Handwritten signature]

Dispõe sobre o Serviço de Inspeção Municipal – SIM, e dá outras providências.

CAPÍTULO I

Das Disposições Gerais

Artigo 1º - Fica criado o Serviço de Inspeção Municipal - SIM, que terá por objetivo a fiscalização prévia, sob o ponto de vista industrial, dos produtos de origem animal, comercializados no município e seus distritos.

Artigo 2º - Estão sujeitos à fiscalização prevista nesta Lei os seguintes produtos:

- a) Os animais destinados à matança, seus produtos, sub-produtos e matérias primas;
- b) O pescado e seus derivados;
- c) O leite e seus derivados;
- d) Os ovos e seus derivados;
- e) O mel, e cera de abelha e outros produtos da colméia.

Artigo 3º - A fiscalização de que trata o artigo antecedente far-se-á nos termos das Leis Federais nºs 1.283, de 18 de dezembro de 1950, e 7.889, de 23 de dezembro de 1989, e será exercida:

I) Nas propriedades rurais ou fontes produtoras e no trânsito dos produtos de origem animal;

II) Nos estabelecimentos industriais especializados;

III) Nos entreposto ou estabelecimentos que recebam, manipulem, armazenem, conservem ou acondicionem produtos de origem animal;

IV) Nas casas atacadistas e nos estabelecimentos varejistas.

Artigo 4º - Será competente para realizar a fiscalização prevista nos incisos I, II, III do artigo anterior, a Secretaria Municipal de Agricultura e Meio-Ambiente - SEAGRI, que deverá dispor dos recursos humanos e materiais necessários para consecução dos fins desta Lei.

Parágrafo Único – A competência para fiscalização dos estabelecimentos previstos no inciso IV do artigo anterior será, por força das Leis Federais nºs 7.889 e 8.208, exercida pelos órgãos de saúde pública do Estado.

Artigo 5º - Nenhum estabelecimento que se enquadre no rol do artigo 3º desta lei poderá funcionar no Município sem que esteja devidamente registrado na Secretaria Municipal de Agricultura e Meio Ambiente - SEAGRI.

[Handwritten signature]



PREFEITURA DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE IBIÚNA

Estado de São Paulo

Artigo 6º - O poder Executivo baixará, dentro do prazo de 90 (noventa) dias, contados a partir da publicação desta Lei, o regulamento e atos complementares sobre a Inspeção Industrial dos estabelecimentos referidos no Artigo 3º.

Parágrafo único – A regulamentação de que trata este artigo abrangerá:

- a) As condições higiênico-sanitárias e tecnológicas de produção, manipulação, beneficiamento, armazenamento, transporte e comercialização dos produtos;
- b) A fiscalização e o controle do uso de aditivos empregados na industrialização;
- c) Os exames tecnológicos, microbiológicos, histológicos e químicos de matéria prima e de produtos;
- d) A fiscalização e o controle de todo material utilizado na manipulação, acondicionamento e embalagem dos produtos;
- e) A qualidade e as condições técnicas-sanitárias dos estabelecimentos em que são produzidos, preparados, manipulados, beneficiados, acondicionados, armazenados, transportados e comercializados os produtos;
- f) A fiscalização das condições de higiene e saúde das pessoas que trabalham nos estabelecimentos referidos no inciso anterior;

Artigo 7º - Para otimização dos fins previstos nesta Lei, compete à Secretaria Municipal de Agricultura e Meio Ambiente - SEAGRI:

- a) Estabelecer normas técnicas de produção e classificação dos produtos de origem animal;
- b) Coordenar o treinamento técnico do funcionário envolvido no Serviço de Inspeção Municipal.

CAPÍTULO II

Das Penalidades

Artigo 8º - Sem prejuízo das sanções penais cabíveis, a infração à disposições desta Lei ensejará, isolada ou comutativamente, as seguintes sanções :

- I** – Advertência escrita, quando o infrator for primário e não tiver agido com dolo ou má fé;
- II** – Multa de até 2000 UFMI do mês da infração, nos casos não compreendidos no item anterior;
- III** – Apreensão ou condenação das matérias-primas, produtos, subprodutos e derivados de origem animal, quando não apresentarem condições higiênico-sanitárias adequadas ao fim que se destina, ou forem adulteradas;
- IV** – Interdição de atividades que cause risco ou ameaça de natureza higiênico-sanitária, ou no caso de embaraço à ação fiscalizadora;
- V** – Interdição total ou parcial, de estabelecimento, quando a infração consistir na adulteração ou falsificação do produto, ou se verificar mediante inspeção a inexistência de condições higiênico-sanitárias adequadas.



PREFEITURA DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE IBIÚNA

Estado de São Paulo

[Handwritten signature]

§ 1º - A multa prevista neste artigo poderá ser cobrada em dobro, nos casos de artifício, ardil, simulação, embaraço ou resistência à ação fiscal, levando-se em conta, além das circunstâncias atenuantes e agravantes, a situação econômico-financeira do infrator.

§ 2º - A interdição de que trata o Inciso V, poderá ser levantada, após o atendimento das exigências que motivaram a sanção.

§ 3º - Se a interdição não for levantada nos termos do parágrafo anterior no prazo de 12 (doze) meses, será efetuada a cassação do alvará de funcionamento.

CAPÍTULO III

Das Taxas

Artigo 9º - Ficam instituída a Taxas de Classificação relativa a produtos de Origem Animal.

Artigo 10 - O valor da taxa será determinado de acordo com a origem dos serviços, e expressos em Unidades Fiscais do Município de Ibiúna - UFMI.

a) – Inspeção Sanitária: **(4 UFMI)**

b) – Registro de estabelecimento:

1 – Matadouros-frogoríficos; matadouros, matadouros de pequenos e médios animais; matadouros de aves; charqueadas, fábrica de conservas, fábrica de produtos suínos, fábrica de produtos gordurosos, entrepostos de carne e derivados, fábrica de produtos não comestíveis, entrepostos frigorífico – **(15 UFMI)**

2 – Granjas leiteiras, estábulos leiteiros, usinas de beneficiamento, fábricas de laticínios, entrepostos usinas, entrepostos de laticínios, postos de refrigeração, postos de coagulação – **(10 UFMI)**

3 – Entrepostos de pescado, fábrica de conservas de pescado – **(10 UFMI)**

4 – Entrepostos de ovos, fábrica de conservas de ovos – **(5 UFMI)**

c) – Registro de produtos – rótulos – **(2 UFMI)**

d) – Análise prévia – **(2 UFMI)**

e) – Análises periciais de produtos de origem animal – **(5 UFMI)**

f) – Diligências – **(2 UFMI)**

g) – Alteração de razão social – **(5 UFMI)**

h) – Ampliação, remodelação e reconstrução de estabelecimentos – **(5 UFMI)**

Artigo 11 - O sujeito passivo da obrigação tributária é a pessoa física ou jurídica a quem o serviço seja prestado ou posto à disposição, ou o paciente do poder de polícia, cada vez que esteja efetivamente exercido.

[Handwritten signature]



PREFEITURA DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE IBIÚNA

Estado de São Paulo

Artigo 12 - A falta ou insuficiência de recolhimento de taxas acarretará ao infrator a aplicação de multa igual no mesmo valor da importância devida.

Artigo 13 - Os débitos não liquidados nas épocas próprias, serão atualizados conforme o valor da UFMI vigente na data do efetivo pagamento acrescido de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês.

CAPÍTULO IV Das Disposições Finais

Artigo 15 – Fica criado o **Fundo Especial de Despesa do Serviço de Inspeção Municipal**, observadas as normas da legislação de regência.

Parágrafo único – O Fundo Especial de Despesa a que se refere este artigo terá por finalidade prover recursos para a execução das atividades do Serviço de Inspeção Municipal dos produtos de origem animal e será administrado pelo Secretário Municipal de Agricultura e Meio Ambiente.

Artigo 16 – Constituem receitas do fundo:

- I** – O produto das taxas e multas previstas nesta lei;
- II** – As auferidas pela prestação de serviço ou fornecimento de bens;
- III** – As contribuições de pessoas físicas ou jurídicas de direito privado, de órgãos ou entidades federais e de outros Estados e Municípios;
- IV** – As contribuições de entidades internacionais;
- V** – multas de natureza não tributária, indenizações e restituições;
- VI** – juros de depósitos bancários;
- VII** – outras receitas.

Parágrafo único – O saldo financeiro positivo apurado em balanço anual será transferido para o exercício seguinte, a crédito do próprio fundo.

Artigo 17 – As receitas próprias discriminadas no artigo anterior, serão utilizadas no pagamento de despesas inerentes aos objetivos do Fundo, empenhadas à conta das dotações consignadas da Secretaria Municipal de Agricultura e Meio Ambiente.

Parágrafo único – Sempre que o montante das receitas próprias exceder o valor da respectiva previsão, as dotações a elas correspondentes serão automaticamente suplementadas.

Artigo 18 – Serão destinados à Secretaria Municipal de Agricultura e Meio Ambiente, recursos orçamentários suficientes e pessoal técnico e administrativo necessário à execução da inspeção municipal de que trata esta lei.

Artigo 19 – Esta lei entra em vigor em 1º de janeiro de 2005, ficando revogada expressamente a Lei Municipal nº 853, de 02 de julho de 2003 e disposições em contrário.

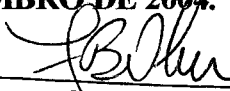


PREFEITURA DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE IBIÚNA

Estado de São Paulo

Artigo 20 – As despesas com a execução desta Lei correrão à conta de dotações próprias, consignadas no orçamento e suplementadas se necessário.

GABINETE DO PREFEITO DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE IBIÚNA, AOS ONZE DIAS DO MÊS DE NOVEMBRO DE 2004.


FÁBIO BELLO DE OLIVEIRA

Prefeito Municipal



Presidência da República
Subchefia para Assuntos Jurídicos

Fls 09

LEI Nº 1.283, DE 18 DE DEZEMBRO DE 1950.

Dispõe sobre a inspeção industrial e sanitária dos produtos de origem animal.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, faço saber que o CONGRESSO NACIONAL decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art 1º É estabelecida a obrigatoriedade da prévia fiscalização, sob o ponto de vista industrial e sanitário, de todos dos produtos de origem animal, comestíveis e não comestíveis, sejam ou não adicionados de produtos vegetais, preparados, transformados, manipulados, recebidos, acondicionados, depositados e em trânsito.

Art 2º São sujeitos à fiscalização prevista nesta lei:

- a) os animais destinados à matança, seus produtos e subprodutos e matérias primas;
- b) o pescado e seus derivados;
- c) o leite e seus derivados;
- d) o ovo e seus derivados;
- e) o mel e cêra de abelhas e seus derivados.

Art 3º A fiscalização, de que trata esta lei, far-se-á:

- a) nos estabelecimentos industriais especializados e nas propriedades rurais com instalações adequadas para a lança de animais e o seu preparo ou industrialização, sob qualquer forma, para o consumo;
- b) nos entrepostos de recebimento e distribuição do pescado e nas fábricas que industrializarem;
- c) nas usinas de beneficiamento do leite, nas fábricas de laticínios, nos postos de recebimento, refrigeração e natagem do leite ou de recebimento, refrigeração e manipulação dos seus derivados e nos respectivos epostos;
- d) nos entrepostos de ovos e nas fábricas de produtos derivados;
- e) nos entrepostos que, de modo geral, recebam, manipulem, armazenem, conservem ou acondicionem dutos de origem animal;
- f) nas propriedades rurais;
- g) nas casas atacadistas e nos estabelecimentos varejistas.

Art 4º São competentes para realizar a fiscalização estabelecida pela presente lei:

a) o Ministério da Agricultura, por intermédio do seu órgão competente, privativamente nos estabelecimentos constantes das alíneas a, b, c, d e e do art. 3º desta lei, que façam comércio interestadual ou internacional, no todo ou em parte, bem como nos casos da alínea f do artigo citado, em tudo quanto interesse aos serviços federais de saúde pública, de fomento da produção animal e de inspeção sanitária de animais e de produtos de origem animal;

b) as Secretarias ou Departamentos de Agricultura dos Estados, dos Territórios e do Distrito Federal, nos estabelecimentos referidos nas alíneas a, b, c, d e e do art. 3º citado, que façam apenas comércio municipal ou

intermunicipal e nos casos da alínea f do artigo mencionado em tudo que não esteja subordinado ao Ministério da Agricultura;

c) os órgãos de saúde pública dos Estados, dos Territórios e do Distrito Federal, nos estabelecimentos de que trata a alínea g do mesmo art. 3º.

Art 5º Se qualquer dos Estados e Territórios não dispuser de aparelhamento ou organização para a eficiente realização da fiscalização dos estabelecimentos, nos termos da alínea b do artigo anterior, os serviços respectivos poderão ser realizados pelo Ministério da Agricultura, mediante acordo com os Governos interessados, na forma que for determinada para a fiscalização dos estabelecimentos incluídos na alínea a do mesmo artigo.

Art 6º É expressamente proibida, em todo o território nacional, para os fins desta lei, a duplicidade de fiscalização industrial e sanitária em qualquer estabelecimento industrial ou entreposto de produtos de origem animal, que será exercida por um único órgão.

Parágrafo único. A concessão de fiscalização do Ministério da Agricultura isenta o estabelecimento industrial ou entreposto de fiscalização estadual ou municipal.

Art 7º Nenhum estabelecimento industrial ou entreposto de produtos de origem animal poderá funcionar no país, sem que esteja previamente registrado, na forma da regulamentação e demais atos complementares, que venham a ser baixados pelos Poderes Executivos da União, dos Estados, dos Territórios e do Distrito Federal:

a) no órgão competente do Ministério da Agricultura, se a produção for objeto de comércio interestadual ou internacional, no todo ou em parte;

b) nos órgãos competentes das Secretarias ou Departamentos de Agricultura dos Estados, dos Territórios e do Distrito Federal, se a produção for objeto apenas de comércio municipal ou intermunicipal.

Parágrafo único. Às casas atacadistas, que façam comércio interestadual ou internacional, com produtos cedentes de estabelecimentos sujeitos à fiscalização do Ministério da Agricultura, não estão sujeitas a registro, sendo, porém, ser relacionadas no órgão competente do mesmo Ministério, para efeito de reinspeção dos produtos destinados àquêle comércio, sem prejuízo da fiscalização sanitária, a que se refere a alínea c do art. 4º desta lei.

Art 8º Incumbe privativamente ao órgão competente do Ministério da Agricultura a inspeção sanitária dos produtos e subprodutos e matérias primas de origem animal, nos portos marítimos e fluviais e nos postos de fronteiras, sempre que se destinarem ao comércio internacional ou interestadual.

Art 9º O poder Executivo da União baixará, dentro do prazo máximo de cento e oitenta (180) dias, contados a partir da data da publicação desta lei, o regulamento ou regulamentos e atos complementares sobre inspeção industrial e sanitária dos estabelecimentos referidos na alínea a do art. 4º citado.

§ 1º A regulamentação de que trata este dispositivo abrangerá:

a) a classificação dos estabelecimentos;

b) as condições e exigências para registro e relacionamento, como também para as respectivas transferências de propriedade;

c) a higiene dos estabelecimentos;

d) as obrigações dos proprietários, responsáveis ou seus prepostos;

e) a inspeção *ante e post mortem* dos animais destinados à matança;

f) a inspeção e reinspeção de todos os produtos, subprodutos e matérias primas de origem animal durante as diferentes fases da industrialização e transporte;

g) a fixação dos tipos e padrões e aprovação de fórmulas de produtos de origem animal;

- h) o registro de rótulos e marcas;
- i) as penalidades a serem aplicadas por infrações cometidas;
- j) a inspeção e reinspeção de produtos e subprodutos nos portos marítimos e fluviais e postos de fronteiras;
- k) as análises de laboratórios;
- l) o trânsito de produtos e subprodutos e matérias primas de origem animal;
- m) quaisquer outros detalhes, que se tornarem necessários para maior eficiência dos trabalhos de fiscalização sanitária.



§ 2º Enquanto não fôr baixada a regulamentação estabelecida neste artigo, continua em vigor a existente à data desta lei.

Art 10. Aos Poderes Executivos dos Estados, dos Territórios e do Distrito Federal incumbe expedir o regulamento ou regulamentos e demais atos complementares para a inspeção e reinspeção sanitária dos estabelecimentos mencionados na alínea b do art. 4º desta lei, os quais, entretanto, não poderão colidir com a regulamentação de que cogita o artigo anterior.

Parágrafo único. À falta dos regulamentos previstos neste artigo, a fiscalização sanitária dos estabelecimentos, a que o mesmo se refere, reger-se-á no que lhes fôr aplicável, pela regulamentação referida no art. 9º da presente

Art 11. Os produtos, de que tratam as alíneas d e e do art. 2º desta lei, destinados ao comércio interestadual, não puderem ser fiscalizados nos centros de produção ou nos pontos de embarque, serão inspecionados em repostos ou outros estabelecimentos localizados nos centros consumidores, antes de serem dados ao consumo ilícito, na forma que fôr estabelecida na regulamentação prevista no art. 9º mencionado.

Art 12. Ao Poder Executivo da União cabe também expedir o regulamento e demais atos complementares para fiscalização sanitária dos estabelecimentos, previstos na alínea c do art. 4º desta lei. Os Estados, os Territórios e o Distrito Federal poderão legislar supletivamente sobre a mesma matéria.

Art 13. As autoridades de saúde pública em sua função de policiamento da alimentação comunicarão aos órgãos competentes, indicados nas alíneas a e b do art. 4º citado, ou às dependências que lhes estiverem ordenadas, os resultados das análises fiscais que realizarem, se das mesmas resultar apreensão ou condenação de produtos e subprodutos.

Art 14. As regulamentações, de que cogitam os arts. 9º, 10 e 12 desta lei, poderão ser alteradas no todo ou em parte sempre que o aconselharem a prática e o desenvolvimento da indústria e do comércio de produtos de origem nacional.

Art 15. Esta lei entrará em vigor na data da sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

de Janeiro, 18 de dezembro de 1950; 129º da Independência e 62º da República.

RICO G.DUTRA
A. de Novaes Filho
Pedro Calmon



Presidência da República
Subchefia para Assuntos Jurídicos

LEI Nº 7.889, DE 23 DE NOVEMBRO DE 1989.

Dispõe sobre inspeção sanitária e industrial dos produtos de origem animal, e dá outras providências.

Faço saber que o Presidente da República adotou a Medida Provisória nº 94, de 1989, que o Congresso Nacional aprovou, e eu, NELSON CARNEIRO, Presidente do Senado Federal, para os efeitos do disposto no parágrafo único do art. 62 da Constituição Federal, promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º A prévia inspeção sanitária e industrial dos produtos de origem animal, de que trata a Lei nº 1.283, de 18 de dezembro de 1950, é da competência da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, nos termos do art. 23, inciso II, da Constituição.

Art. 2º Sem prejuízo da responsabilidade penal cabível, a infração à legislação referente aos produtos de origem animal acarretará, isolada ou cumulativamente, as seguintes sanções:

I - advertência, quando o infrator for primário e não tiver agido com dolo ou má-fé;

II - multa, de até 25.000 Bônus do Tesouro Nacional - BTN, nos casos não compreendidos no inciso anterior;

III - apreensão ou condenação das matérias-primas, produtos, subprodutos, e derivados de origem animal, quando não apresentarem condições higiênico-sanitárias adequadas ao fim a que se destinam, ou forem adulteradas;

IV - suspensão de atividade que cause risco ou ameaça de natureza higiênico-sanitária ou no caso de embaraço à ação fiscalizadora;

V - interdição, total ou parcial, do estabelecimento, quando a infração consistir na adulteração ou falsificação habitual do produto ou se verificar, mediante inspeção técnica realizada pela autoridade competente, a inexistência de condições higiênico-sanitárias adequadas.

§ 1º As multas previstas neste artigo serão agravadas até o grau máximo, nos casos de artifício, artil, simulação, desacato, embaraço ou resistência a ação fiscal, levando-se em conta, além das circunstâncias atenuantes ou agravantes, a situação econômico-financeira do infrator e os meios ao seu alcance para cumprir a Lei.

§ 2º A interdição de que trata o inciso V poderá ser levantada, após o atendimento das exigências que motivaram a sanção.

§ 3º Se a interdição não for levantada nos termos do parágrafo anterior, decorridos doze meses, será cancelado o registro (art. 7º da Lei nº 1.283, de 1950).

Art. 3º Nos casos de emergência em que ocorra risco à saúde ou ao abastecimento público, a União poderá contratar especialistas, nos termos do art. 37 inciso IX da Constituição, para atender os serviços de inspeção prévia e de fiscalização, por tempo não superior a seis meses.

Parágrafo único. A contratação será autorizada pelo Presidente da República, que fixará a remuneração dos contratados em níveis compatíveis com o mercado de trabalho e dentro dos recursos orçamentários disponíveis.

Art. 4º Os arts. 4º e 7º da Lei nº 1283, de 1950, passam, a vigorar com a seguinte redação:

" Art. 4º São competentes para realizar a fiscalização de que trata esta Lei:

- a) o Ministério da Agricultura, nos estabelecimentos mencionados nas alíneas a, b, c, d, e, e f, do art. 3º, que façam comércio interestadual ou internacional;
- b) as Secretarias de Agricultura dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios, nos estabelecimentos de que trata a alínea anterior que trata a alínea anterior que façam comércio intermunicipal;
- c) as Secretarias ou Departamentos de Agricultura dos Municípios, nos estabelecimentos de que trata a alínea a desde artigo que façam apenas comércio municipal;
- d) os órgãos de saúde pública dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios, nos estabelecimentos de que trata a alínea g do mesmo art. 3º."

" Art. 7º Nenhum estabelecimento industrial ou entreposto de produtos de origem animal poderá funcionar no País, sem que esteja previamente registrado no órgão competente para a fiscalização da sua atividade, na forma do art. 4º.

Parágrafo único."

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 6º. Revogam-se as Leis nº 5.760, de 3 de dezembro de 1971, nº 6.275, de 1º de dezembro de 1975, e demais disposições em contrário.

Senado Federal, 23 de novembro de 1989; 168º. da Independência e 101º. da República.

NELSON CARNEIRO



LEI Nº 853.
DE 02 DE JULHO DE 2003.



“Dispõe sobre a criação do Serviço de Inspeção Municipal – S.I.M.”

FÁBIO BELLO DE OLIVEIRA, Prefeito da Estância Turística de Ibiúna, usando das atribuições que lhe são conferidas por Lei;

FAZ SABER que a Câmara Municipal da Estância Turística de Ibiúna aprova e, ele sanciona e promulga a seguinte Lei:

ARTIGO 1º - Fica criado o serviço de **Inspeção Municipal – S.I.M.**, para *prévia fiscalização industrial e sanitária dos produtos de origem animal e vegetal, produzidos artesanalmente, comercializados no atacado ou varejo, destinados ao consumo humano e animal.*

ARTIGO 2º - Estão sujeitas à inspeção prevista nesta lei.

- a) Os animais destinados à matança, seus produtos, subprodutos e matérias – primas deles derivados;
- b) O leite e seus derivados;
- c) O ovo e seus derivados;
- d) O mel, cera de abelha e outros produtos de colméia;
- e) Os doces, compotas e temperos;
- f) Os legumes, verduras e flores;
- g) Os licores “artesanais”;
- h) Peixes de criadouros particulares;
- i) Cogumelos comestíveis como Shitake e cogumelo do sol;
- j) Palmitos comerciais como Imperial, Pupunha e do tipo coqueiro.

ARTIGO 3º - A fiscalização de que trata o artigo 1º far-se-á nos termos da Lei Federal nº 7.889/89, e será exercida:

I – nas propriedades rurais ou fontes produtoras e no trânsito dos produtos de origem animal;



- 
- II** – nos estabelecimentos industriais especializados;
III – nos entrepostos ou estabelecimentos que recebam, manipulem, armazenem, conservem ou acondicionem produtos de origem animal ou vegetal;
IV – nas casas atacadistas e varejistas.

ARTIGO 4º - Compete ao Departamento de Saúde e ao Departamento de Agricultura e Abastecimento, ambos da Prefeitura, em conjunto ou isoladamente, a fiscalização prevista no artigo anterior.

ARTIGO 5º - Todos os estabelecimentos que se destinem a produzir artesanalmente ou a comercializar no atacado e no varejo os produtos de origem animal e vegetal, destinado ao consumo humano e animal, devem ser previamente registrados na Prefeitura e possuir Alvará Sanitário das instalações fornecidos pela Vigilância Sanitária Municipal.

ARTIGO 6º - As pessoas envolvidas na manipulação direta ou indireta dos produtos devem possuir Carteira de Saúde, com validade anual e vestimenta adequada ao trabalho, conforme exigências da Vigilância Sanitária Municipal.

ARTIGO 7º - O Departamento de Saúde e o Departamento de Agricultura e Abastecimento, em conjunto ou isoladamente, registrarão e inspecionarão o produto que posteriormente estará autorizado a ser comercializado.

ARTIGO 8º - O rótulo do produto deve mostrar no mínimo:

- a) a composição;
- b) a data da embalagem;
- c) a data de validade;
- d) nome e endereço do produtor responsável e a autorização do S.I.M., com sua Inscrição Municipal.

ARTIGO 9º - Sem prejuízo do cumprimento desta Lei, a rotulagem dos produtos deverá atender as exigências da legislação Estadual e Federal vigentes.

ARTIGO 10 – Deverá ser criado no Município um espaço alternativo e adequado para a venda de produtos artesanais.

ARTIGO 11 – Para facilitar e incentivar a inclusão social dos produtores artesanais, o Poder Executivo deverá propor convênios

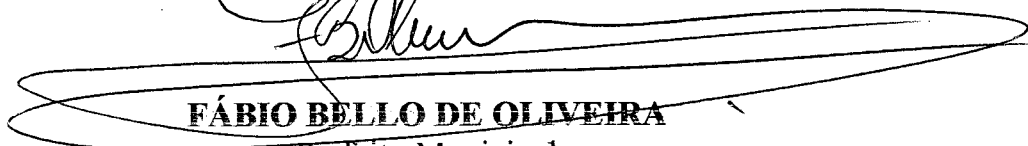


legais com o Governo do Estado de São Paulo, por intermédio da Secretaria de Agricultura e Abastecimento e Secretaria de Ciência e Tecnologia ou com entidades não Governamentais sem fins lucrativos para proporcionar-lhes treinamento em produção e venda.

PARAGRAFO ÚNICO – O produtor rural de economia familiar deverá receber tratamento diferenciado de acordo com o inciso XXVI do Artigo 5º da Constituição Federal.

ARTIGO 12 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação revogadas as disposições em contrário.

**GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DA
ESTÂNCIA TURÍSTICA DE IBIÚNA, AOS 02 DIAS DO MÊS DE
JULHO DE 2003.**

FÁBIO BELLO DE OLIVEIRA

Prefeito Municipal

Publicada e Registrada na Secretaria da
Administração e afixada no local de costume em 02 de julho de 2003.

JAMIL PRADO
Secretário da Administração





CÂMARA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE IBIÚNA

Estado de São Paulo

COMISSÕES

Rua XV de Novembro, 299 – 18150-000 – Ibiúna – SP., - Fone/Fax: (15) 241-1266

www.camaraibiuna.sp.gov.br e-mail: camaraibiuna@camaraibiuna.sp.gov.br

PARECER AO PROJETO DE LEI Nº 451/2004

AUTORIA: - CHEFE DO EXECUTIVO

RELATOR: VEREADOR JAIR CARDOSO DE OLIVEIRA

COMISSÕES DE JUSTIÇA E REDAÇÃO; FINANÇAS E ORÇAMENTO; OBRAS, SERVIÇOS PÚBLICOS E ATIVIDADES PRIVADAS; E EDUCAÇÃO, SAÚDE E ASSISTÊNCIA SOCIAL.

O Chefe do Executivo apresentou para apreciação desta Casa de Leis no dia 02 de dezembro de 2004, o Projeto de Lei nº. 451/2004 que "Dispõe sobre o Serviço de Inspeção Municipal – S.I.M., e dá outras providências"

A Comissão de Justiça e Redação em análise a proposta original, quanto a sua competência, sob a legalidade e constitucionalidade, emite parecer favorável pela tramitação regimental, pois a proposição tem o objetivo de implementar ao bem elaborado modelo do Serviço Municipal criado pela Lei Municipal nº. 853/03, inovações que a tornam completa e eficaz, acrescentando dispositivos legais pertinentes num único diploma legal para sua aplicação.

Sob o aspecto financeiro e orçamentário, a Comissão competente em estudo, também exara parecer pela tramitação regimental, pois as despesas correrão por conta de dotações próprias consignadas no orçamento vigente, conforme aponta o Artigo 20 da proposição.

A Comissão de Obras, Serviços Públicos e Atividades Privadas; e Educação, Saúde e Assistência Social quanto as suas competências, exaram parecer pela tramitação normal, pois visa adequar os serviços instituídos ao órgão de inspeção municipal que disciplina o registro e a fiscalização de produtos fabricados artesanalmente dentro das normas legais.

Ao Plenário que é soberano em suas decisões.

É o parecer.

SALA DAS COMISSÕES, VEREADOR JOÃO MELLO, EM 07

DE DEZEMBRO DE 2004.

JAIR CARDOSO DE OLIVEIRA

RELATOR – PRESIDENTE DA COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

ALEXANDRE BELLO DE OLIVEIRA
VICE-PRESIDENTE

CORNÉLIO GABRIEL VIEIRA
MEMBRO

PAULO KENJI SASAKI

PRESIDENTE DA COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO

LAZARO ANTONIO DE FREITAS
VICE PRESIDENTE

PAULO DIAS DE MORAES
MEMBRO

SALVADOR ALVES DOS SANTOS

PRESIDENTE DA COMISSÃO DE OBRAS, SERVIÇOS PÚBLICOS E ATIVIDADES PRIVADAS

Segue fls. 02



CÂMARA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE IBIÚNA

Estado de São Paulo

Rua XV de Novembro, 299 – 18150-000 – Ibiúna – SP., - Fone/Fax: (15) 241-1266

www.camaraibiuna.sp.gov.br e-mail: camaraibiuna@camaraibiuna.sp.gov.br

COMISSÕES

PARECER CONJUNTO AO PROJETO DE LEI Nº 451/2004 – fls. 02

JOÃO BENEDICTO DE MELLO NETO

VICE - PRESIDENTE

FORTUNATO COELHO RAMALHO

MEMBRO

BENEDITO VIEIRA MARTINS

PRESIDENTE DA COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, SAÚDE E ASSISTÊNCIA SOCIAL

JUVENAL DIAS RIBEIRO

VICE - PRESIDENTE

MAGALY APARECIDA PRESTES PRETO

MEMBRO



CÂMARA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE IBIÚNA

Estado de São Paulo

Rua XV de Novembro, 299 – 18150-000 – Ibiúna – SP. - Fone/Fax: (15) 3241-1266

www.camaraibiuna.sp.gov.br

e-mail: camaraibiuna@camaraibiuna.sp.gov.br

CERTIDÃO:

Certifico que o Projeto de Lei nº. 451/2004 deu entrada na Secretaria Administrativa da Câmara no dia 02 de dezembro de 2004, e foi lido no expediente da Sessão Ordinária do dia 07 p. passado, extraídas e entregues fotocópias aos Srs. Vereadores, e à disposição das Comissões para parecer, conforme Despacho do Sr. Presidente.

Certifico mais, o Projeto de Lei nº. 451/2004 recebeu no mesmo expediente da Sessão Ordinária do dia 07 de dezembro passado o parecer conjunto das Comissões de Justiça e Redação; Finanças e Orçamento; Obras, Serviços Públicos e Atividades Privadas; e Educação, Saúde e Assistência Social.

Certifico finalmente, que o Projeto de Lei nº. 451/2004 foi inscrito para discussão e votação na Ordem do Dia da Sessão Ordinária do dia 14 de dezembro futuro, conforme anunciado no final da Ordem do Dia da Sessão Ordinária do dia 07 de dezembro passado.

Ibiúna, 08 de dezembro de 2004.

Amadori Gabriel Vieira
Secretário Geral
Administrativo



CÂMARA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE IBIÚNA

Estado de São Paulo

AUTÓGRAFO DE LEI Nº 428/2004

“Dispõe sobre o Serviço de Inspeção Municipal – SIM, e dá outras providências”.

FÁBIO BELLO DE OLIVEIRA, Prefeito da Estância Turística de Ibiúna, usando das atribuições que lhe são conferidas por Lei;

FAZ SABER que a Câmara Municipal de Ibiúna aprova e, ele sanciona e promulga a seguinte Lei:

CAPITULO I

Das Disposições Gerais

Artigo 1º - Fica criado o Serviço de Inspeção Municipal - SIM, que terá por objetivo a fiscalização prévia, sob o ponto de vista industrial, dos produtos de origem animal, comercializados no município e seus distritos.

Artigo 2º - Estão sujeitos à fiscalização prevista nesta Lei os seguintes produtos:

- a) Os animais destinados à matança, seus produtos, sub-produtos e matérias primas;
- b) O pescado e seus derivados;
- c) O leite e seus derivados;
- d) Os ovos e seus derivados;
- e) O mel, e cera de abelha e outros produtos da colméia.

Artigo 3º - A fiscalização de que trata o artigo antecedente far-se-á nos termos das Leis Federais nºs 1.283, de 18 de dezembro de 1950, e 7.889, de 23 de dezembro de 1989, e será exercida:

- I) Nas propriedades rurais ou fontes produtoras e no trânsito dos produtos de origem animal;
- II) Nos estabelecimentos industriais especializados;
- III) Nos entreposto ou estabelecimentos que recebam, manipulem, armazenem, conservem ou acondicionem produtos de origem animal;
- IV) Nas casas atacadistas e nos estabelecimentos varejistas.

Artigo 4º - Será competente para realizar a fiscalização prevista nos incisos I, II, III do artigo anterior, a Secretaria Municipal de Agricultura e Meio-Ambiente - SEAGRI, que deverá dispor dos recursos humanos e materiais necessários para consecução dos fins desta Lei.



CÂMARA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE IBIÚNA

Estado de São Paulo

Parágrafo Único – A competência para fiscalização dos estabelecimentos previstos no inciso IV do artigo anterior será, por força das Leis Federais nºs 7.889 e 8.208, exercida pelos órgãos de saúde pública do Estado.

Artigo 5º - Nenhum estabelecimento que se enquadre no rol do artigo 3º desta lei poderá funcionar no Município sem que esteja devidamente registrado na Secretaria Municipal de Agricultura e Meio Ambiente - SEAGRI.

Artigo 6º - O poder Executivo baixará, dentro do prazo de 90 (noventa) dias, contados a partir da publicação desta Lei, o regulamento e atos complementares sobre a Inspeção Industrial dos estabelecimentos referidos no Artigo 3º.

Parágrafo único – A regulamentação de que trata este artigo abrangerá:

- a) As condições higiênico-sanitárias e tecnológicas de produção, manipulação, beneficiamento, armazenamento, transporte e comercialização dos produtos;
- b) A fiscalização e o controle do uso de aditivos empregados na industrialização;
- c) Os exames tecnológicos, microbiológicos, histológicos e químicos de matéria prima e de produtos;
- d) A fiscalização e o controle de todo material utilizado na manipulação, acondicionamento e embalagem dos produtos;
- e) A qualidade e as condições técnicas-sanitárias dos estabelecimentos em que são produzidos, preparados, manipulados, beneficiados, acondicionados, armazenados, transportados e comercializados os produtos;
- f) A fiscalização das condições de higiene e saúde das pessoas que trabalham nos estabelecimentos referidos no inciso anterior;

Artigo 7º - Para otimização dos fins previstos nesta Lei, compete à Secretaria Municipal de Agricultura e Meio Ambiente - SEAGRI:

- a) Estabelecer normas técnicas de produção e classificação dos produtos de origem animal;
- b) Coordenar o treinamento técnico do funcionário envolvido no Serviço de Inspeção Municipal.

CAPÍTULO II Das Penalidades

Artigo 8º - Sem prejuízo das sanções penais cabíveis, a infração à disposições desta Lei ensejará, isolada ou comutativamente, as seguintes sanções :



CÂMARA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE IBIÚNA

Estado de São Paulo

I – Advertência escrita, quando o infrator for primário e não tiver agido com dolo ou má fé;

II – Multa de até 2000 UFMI do mês da infração, nos casos não compreendidos no item anterior;

III – Apreensão ou condenação das matérias-primas, produtos, subprodutos e derivados de origem animal, quando não apresentarem condições higiênico-sanitárias adequadas ao fim que se destina, ou forem adulteradas;

IV – Interdição de atividades que cause risco ou ameaça de natureza higiênico-sanitária, ou no caso de embaraço à ação fiscalizadora;

V – Interdição total ou parcial, de estabelecimento, quando a infração consistir na adulteração ou falsificação do produto, ou se verificar mediante inspeção a inexistência de condições higiênico-sanitárias adequadas.

§ 1º - A multa prevista neste artigo poderá ser cobrada em dobro, nos casos de artifício, ardil, simulação, embaraço ou resistência à ação fiscal, levando-se em conta, além das circunstâncias atenuantes e agravantes, a situação econômico-financeira do infrator.

§ 2º - A interdição de que trata o Inciso V, poderá ser levantada, após o atendimento das exigências que motivaram a sanção.

§ 3º - Se a interdição não for levantada nos termos do parágrafo anterior no prazo de 12 (doze) meses, será efetuada a cassação do alvará de funcionamento.

CAPÍTULO III

Das Taxas

Artigo 9º - Ficam instituída a Taxas de Classificação relativa a produtos de Origem Animal.

Artigo 10 - O valor da taxa será determinado de acordo com a origem dos serviços, e expressos em Unidades Fiscais do Município de Ibiúna - UFMI.

a) – Inspeção Sanitária: **(4 UFMI)**

b) – Registro de estabelecimento:

1 – Matadouros-frigoríficos; matadouros, matadouros de pequenos e médios animais; matadouros de aves; charqueadas, fábrica de conservas, fábrica de produtos suínos, fábrica de produtos gordurosos, entrepostos de carne e derivados, fábrica de produtos não comestíveis, entrepostos frigorífico – **(15 UFMI)**



CÂMARA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE IBIÚNA

Estado de São Paulo

2 – Granjas leiteiras, estábulos leiteiros, usinas de beneficiamento, fábricas de laticínios, entrepostos usinas, entrepostos de laticínios, postos de refrigeração, postos de coagulação – **(10 UFMI)**

3 – Entrepostos de pescado, fábrica de conservas de pescado – **(10 UFMI)**

4 – Entrepostos de ovos, fábrica de conservas de ovos – **(5 UFMI)**

c) – Registro de produtos – rótulos – **(2 UFMI)**

d) – Análise prévia – **(2 UFMI)**

e) – Análises periciais de produtos de origem animal – **(5 UFMI)**

f)– Diligências – **(2 UFMI)**

g)– Alteração de razão social – **(5 UFMI)**

h)-Ampliação, remodelação e reconstrução de estabelecimentos – **(5 UFMI)**

Artigo 11 - O sujeito passivo da obrigação tributária é a pessoa física ou jurídica a quem o serviço seja prestado ou posto à disposição, ou o paciente do poder de polícia, cada vez que esteja efetivamente exercido.

Artigo 12 - A falta ou insuficiência de recolhimento de taxas acarretará ao infrator a aplicação de multa igual no mesmo valor da importância devida.

Artigo 13 - Os débitos não liquidados nas épocas próprias, serão atualizados conforme o valor da UFMI vigente na data do efetivo pagamento acrescido de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês.

CAPÍTULO IV

Das Disposições Finais

Artigo 15 – Fica criado o **Fundo Especial de Despesa do Serviço de Inspeção Municipal**, observadas as normas da legislação de regência.

Parágrafo único – O Fundo Especial de Despesa a que se refere este artigo terá por finalidade prover recursos para a execução das atividades do Serviço de Inspeção Municipal dos produtos de origem animal e será administrado pelo Secretário Municipal de Agricultura e Meio Ambiente.

Artigo 16 – Constituem receitas do fundo:

I – O produto das taxas e multas previstas nesta lei;

II – As auferidas pela prestação de serviço ou fornecimento de bens;

III – As contribuições de pessoas físicas ou jurídicas de direito privado, de órgãos ou entidades federais e de outros Estados e Municípios;



CÂMARA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE IBIÚNA

Estado de São Paulo

IV – As contribuições de entidades internacionais;
V – multas de natureza não tributária, indenizações e
restituições;

VI – juros de depósitos bancários;

VII – outras receitas.

Parágrafo único – O saldo financeiro positivo apurado em
balanço anual será transferido para o exercício seguinte, a crédito do próprio fundo.

Artigo 17 – As receitas próprias discriminadas no artigo
anterior, serão utilizadas no pagamento de despesas inerentes aos objetivos do
Fundo, empenhadas à conta das dotações consignadas da Secretaria Municipal de
Agricultura e Meio Ambiente.

Parágrafo único – Sempre que o montante das receitas
próprias exceder o valor da respectiva previsão, as dotações a elas correspondentes
serão automaticamente suplementadas.

Artigo 18 – Serão destinados à Secretaria Municipal de
Agricultura e Meio Ambiente, recursos orçamentários suficientes e pessoal técnico e
administrativo necessário à execução da inspeção municipal de que trata esta lei.

Artigo 19 – Esta lei entra em vigor em 1º de janeiro de
2005, ficando revogada expressamente a Lei Municipal nº 853, de 02 de julho de 2003
e disposições em contrário.

Artigo 20 – As despesas com a execução desta Lei
correrão à conta de dotações próprias, consignadas no orçamento e suplementadas
se necessário.

GABINETE DO PRESIDENTE DA CÂMARA
MUNICIPAL DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE IBIÚNA, AOS 15 DIAS DO MÊS DE
DEZEMBRO DE 2004.

LUIZ FERNANDO PEREIRA
PRESIDENTE

CORNÉLIO GABRIEL VIEIRA
1º SECRETÁRIO

LEÔNCIO RIBEIRO DA COSTA
2º SECRETÁRIO



CÂMARA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE IBIÚNA

Estado de São Paulo

Rua XV de Novembro, 299 – 18150-000 – Ibiúna – SP., - Fone/Fax: (15) 3241-1266
e-mail: cmibiuna@interlegis.gov.br

Ofício GPC nº. 490/2004 –A

Ibiúna, 15 de dezembro de 2004.

SENHOR PREFEITO:

Através do presente, encaminho a Vossa Excelência o **AUTÓGRAFO DE LEI Nº. 428/2004**, referente ao Projeto de Lei Complementar nº. 006, nesta Casa tramitou com o nº. 451/2004, que “Dispõe sobre o Serviços de Inspeção Municipal – SIM, e dá outras providências.”, aprovado na Sessão Ordinária realizada no dia 14 p. passado.

Sem mais, valho-me do ensejo para apresentar os protestos de estima e consideração.

Atenciosamente,


LUIZ FERNANDO PEREIRA
PRESIDENTE

AO EXMO. SR.

FÁBIO BELLO DE OLIVEIRA

DD. PREFEITO DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE IBIÚNA.

N E S T A.



CÂMARA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE IBIÚNA

Estado de São Paulo

Rua XV de Novembro, 299 – 18150-000 – Ibiúna – SP. - Fone/Fax: (15) 3241-1266

www.camaraibiuna.sp.gov.br

e-mail: camaraibiuna@camaraibiuna.sp.gov.br

CERTIDÃO:

Certifico que o Projeto de Lei nº. 451/2004 foi colocado em discussão e votação na Ordem do Dia da Sessão Ordinária do dia 14 de dezembro passado, sendo aprovado por unanimidade dos Srs. Vereadores.

Certifico finalmente, que em face da aprovação do Projeto de Lei nº. 451/2004 foi elaborado o Autógrafo de Lei nº. 428/2004, encaminhado através do Ofício GPC nº. 490/2004 - A da presente data.

Ibiúna, 15 de dezembro de 2004.